



Decreto nº 016/2019

Campos Verdes, 09 de abril de 2019

Regulamenta a Lei Federal nº 8.666/93, em seus artigos 86, 87 e 88, e artigo 7º, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dispondo sobre sanções administrativas por infrações de licitantes e contratados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando, a necessidade do Município de aplicar penalidades às empresas que prejudicam a Administração Pública e a população do Município por conta da má execução de seus objetos contratuais;

Considerando, a necessidade de regulamentação municipal para a aplicação das penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

Considerando, a exigência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para que os municípios se organizem quanto ao procedimento de aplicação de penalidades.

DECRETA:



Art. 1º. Para efeito do que dispõem os artigos 86, 87 e 88, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 7º, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, ficam regulamentadas as sanções previstas neste Decreto.

Art. 2º. O atraso injustificado na execução dos contratos, seu descumprimento na execução, serão sancionados com as seguintes multas:

I – no caso de compras e serviços:

- a) multa de mora de 1% (um por cento) ao dia, em dobro nas reincidências, por atraso injustificado no início da entrega, de cada pedido ou etapa, bem como na substituição, quando o material, gênero ou equipamento apresentar vício, defeito ou imperfeição, reparação dos serviços, ainda que recebido definitivamente o objeto da prestação, incidente sobre o valor correspondente à parcela, etapa, ou pedido único, em que ocorreu o fato;
- b) multa de 5% (cinco por cento) por descumprimento de qualquer cláusula contratual durante a execução do contrato, incidente sobre o valor correspondente à parcela, etapa, ou pedido único, em que ocorreu o fato.

II – no caso de obras e serviços de engenharia:

- a) multa de mora de 1% (um por cento) ao dia incidente sobre o valor da etapa ou início da execução, em dobro nas reincidências, por atraso injustificado no início da execução, na execução das etapas, na entrega do objeto da prestação.
- b) multa de 5% (cinco por cento) por descumprimento de qualquer cláusula contratual durante a execução do contrato, incidente sobre o valor correspondente a etapa ou objeto único, em que ocorreu o fato.



Art. 3º. A rescisão contratual, com base no artigo 78, incisos I a XI, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, importará nas seguintes multas, independentemente do dever de indenizar a Administração ou terceiros:

- a) multa de 20% (vinte por cento) do valor contratado, cobrada proporcionalmente a etapa ou parcela não cumprida, quando não for aplicada concomitantemente sanção de impedimento de licitar ou contratar ou declaração de inidoneidade;
- b) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, cobrada proporcionalmente a etapa ou parcela não cumprida, quando for aplicada concomitantemente sanção de impedimento de licitar ou contratar ou declaração de inidoneidade.

Art. 4º. As sanções previstas nos artigos 2º, inciso I, letras “a” e “b” e inciso II letras “a” e “b”, poderão ser aplicadas sem prejuízo da sanção de advertência prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 5º. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido no edital, importará na aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta, sem prejuízo da sanção administrativa de impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, quando a recusa trouxer prejuízo para execução de atendimento nas áreas de saúde, educação e serviço social, conforme art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º. Aos licitantes que praticarem atos previstos no artigo 88, da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. – impedimento de contratar com a Administração por 1 (um) ano, quando a infração não importar também ilícito penal, mas descumprimento de regulamentos que venham causar prejuízo;

- II. – declaração de inidoneidade, quando a infração importar em ilícito penal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 7º. Para efeito do previsto no artigo 7º, da Lei Federal n.º 10.520,17 de julho de 2002, serão aplicadas as seguintes sanções, independentemente das multas estabelecidas:

- I. – impedimento de licitar e contratar com a Administração por 1 (um) ano àquele que convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar o contrato ou não manter a proposta;
- II. – impedimento de licitar e contratar por 2 (dois) anos àquele que cometer fraude fiscal quanto aos documentos desta natureza utilizado para habilitar-se nas licitações, omitir o real enquadramento da empresa ou falhar na execução do contrato;
- III. – impedimento de licitar e contratar com a Administração àquele que fraudar na execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo frente aos objetivos da licitação, por 05 (cinco) anos.

Art. 8º. As aplicações das sanções ficam condicionadas a ampla defesa e contraditório no devido processo legal (Anexo A), sem prejuízo da defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 9º. As sanções previstas nos artigos 2º, 3º, 5º e 7º, deverão estar previstas no edital e no termo de contrato, quando for o caso.

Art. 10. A sanção prevista no artigo 4º deverá estar prevista no edital e no contrato quando for o caso, com indicação de sua aplicação concomitante com



as sanções de multa por inexecução total ou parcial do contrato previstas no artigo 3º.

Art. 11. As sanções previstas no artigo 6º deverão estar previstas no edital e sua aplicação decorrerá do processo de aplicação de penalidade.

Art. 12. Estão impedidos de participar de licitações ou contratar em qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal, o licitante declarado impedido ou suspenso nesta esfera governamental.

Art. 13. O procedimento para aplicação de penalidade deverá ser observado conforme Anexo A do presente Decreto, sem prejuízo de quaisquer de suas indicações.

Art. 14. Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES, Estado de Goiás, aos dias 09 do mês de abril de 2019.



HAROLDO NAVES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO A – PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO

1ª FASE - Da Notificação

- **RELATÓRIO DE IRREGULARIDADE:** O Fiscal do Contrato enviará, em caso de violação das cláusulas contratuais, Relatório de Irregularidades para o Gestor, detalhando quais cláusulas não estão sendo observadas, indicando possíveis medidas para sanar tais irregularidades
- **NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE:** O Gestor analisa o Relatório de Irregularidade e notifica o Contratado para que sane a irregularidade.
 - ✓ Notificação do responsável indicado no contrato;
 - ✓ Notificação pelo e-mail, AR ou pessoalmente;
 - ✓ Prazo de 03 (três) úteis para sanar e apresentar resposta.
- **RESPOSTA DA NOTIFICAÇÃO:** O Responsável da contratada apresenta resposta.
 - ✓ Sana o vício; ou
 - ✓ Mantém inerte.

1º Resultado:

- **DECISÃO:** Gestor decide.

- ✓ Continuar a prestação do Serviço/entrega dos produtos de acordo com as novas medidas apresentadas; ou
- ✓ PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

2ª FASE – Do Processo de Aplicação de Penalidade

- **AUTUAÇÃO DE PORCESSO:** Gestor Autua o Processo e encaminha à Departamento Jurídico para apresentação de Parecer.
 - ✓ O processo vai ser autuado com a cópia dos seguintes documentos:
 - Cópia do contrato
 - Cópia do relatório de Irregularidade
 - Cópia da Notificação
 - Cópia da defesa apresentada (se houver)
- **DESPACHO**
 - ✓ Encaminhando para o Departamento Jurídico emitir parecer.
 - ✓ Determina a publicidade da abertura do processo no Órgão Oficial do Município.
 - ✓ O Gestor poderá solicitar parecer ou informação de outra área técnicas antes de encaminhar os autos para o Parecer jurídico.
- **PARECER:** Departamento Jurídico emite Parecer Técnico
 - ✓ O Parecer deve tratar, entre outros pontos:
 - Indicar quais cláusulas contratuais ou editalicias que estão sendo descumpridas.
 - Indicar o fundamento jurídico para aplicação de eventuais sanções.

1º Resultado:

- **DECISÃO:** Gestor com base no parecer decide
 - ARQUIVA O PROCESSO

- ✓ Poderá arquivar o processo com base no Parecer Jurídico, quando claramente comprovado a ausência de irregularidade; OU

- NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO
- ✓ Notifica o contratado para apresentar a Defesa Previa garantindo o contraditório ou ampla defesa – **05 (cinco) dias úteis**
- ✓ Notifica pessoalmente o responsável pelo Contrato, EMAIL OU por meio de AR. (Caso não se efetive nenhum dos meios acima citados, a notificação será por meio de publicação em jornal de grande circulação)
- ✓ A notificação pessoal, deverá conter, obrigatoriamente:
 - O Prazo para apresentação de defesa.
 - Descrição sumaria da conduta sob apreciação.
 - Local, data e horário para que o Contratado tenha acesso aos autos do processo.
 - Descrição da penalidades que poderão ser imputadas ao contratado.
 - Informar ao Contratado que devesa ser feita defesa de todos as irregularidades apontadas, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

- **APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA:** Apresentação de defesa prévia

- **DESPACHO:** Gestor encaminha autos com a defesa do Contratado para emissão de Parecer Final.
 - ✓ O Gestor poderá solicitar parecer ou informação de outra área técnicas antes de encaminhar os autos para o Parecer jurídico.

- **PARECER FINAL:** Departamento Jurídico emite parecer final
 - ✓ Deve apreciar todos as tese apresentadas pela defesa, apontando o seu acolhimento ou não.



- ✓ Apreciar legalidade de todos os requisitos do procedimento realizados durante o processo.
 - ✓ Apreciar se foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
-
- **DECISÃO FINAL:** Gestor decide o resultado final
 - ✓ Na decisão o Gestor deve observar todos os pontos apontados e sentenciar sobre qual penalidade será aplicada ou pela não aplicação quando assim julgar.